



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003516-60.2019.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante ISRAEL FERREIRA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003516-60.2019.8.26.0126
Comarca: Caraguatatuba
Apelante: Israel Ferreira de Souza (Assistência Judiciária)
Apelada: Allianz Seguros S/a.
Voto nº 38.750

APELAÇÃO – GRATUIDADE PROCESSUAL – RÉU CITADO POR EDITAL – REVELIA – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – A atuação da Defensoria Pública como curadora especial do réu citado por edital não implica, por si só, a concessão da gratuidade de justiça, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência – No caso, não há nos autos qualquer declaração de hipossuficiência ou prova da incapacidade financeira do apelante, razão pela qual não se justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, § 3º do CPC) – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ISRAEL FERREIRA DE SOUZA**, na ação regressiva de ressarcimento que lhe move **ALLIANZ SEGUROS S/A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 271/275) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, Dr. Mario Henrique Gebran Schirmer, que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar a autora, a importância de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), com correção monetária a partir do

desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o réu, assistido por curadoria especial exercida pela Defensoria Pública, (fls. 280/284), sustentando, em síntese, que em razão da assistência jurídica, deve-se reconhecer os benefícios da gratuidade ao apelante, afastando-se os ônus sucumbenciais.

Assim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, com reconhecimento da gratuidade e consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 288/294), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados. Integra o conceito de assistência judiciária mais amplo o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma

presunção iuris tantum em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o seu art. 99:

***Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural

Nos presentes autos, o réu foi citado por edital, permanecendo revel, razão pela qual foi nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Portanto, não consta nos autos qualquer declaração de hipossuficiência que autorize a presunção de insuficiência de recursos, nem há elemento probatório que demonstre a capacidade econômica do apelante.

O entendimento do C. STJ é no sentido de que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a hipossuficiência da parte, uma vez que o curador especial não possui condições de conhecer ou demonstrar a real situação econômica do réu:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexiste nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes. 2. Agravamento interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 978.895/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

No mesmo sentido é o entendimento desta C.

Câmara:

RECURSOS DE APELAÇÃO – Ação de Cobrança de mensalidades escolares – Sentença de procedência que condenou o réu ao pagamento de R\$ 3.172,57 com correção monetária e juros de mora a partir da citação – Réu citado por edital, defendido pela curadoria especial exercida pela I. Defensoria Pública - Ausência de impugnação específica dos argumentos da r. sentença – Artigo 341, parágrafo único, do CPC que se aplica somente à contestação - Interposição de recurso de apelação que deve observar ao disposto no artigo 1.010, inciso III, do CPC - Pretensão à concessão de gratuidade judiciária - A atuação da Defensoria Pública na qualidade de curador especial, por si só, não justifica a concessão de assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a demonstração concreta da insuficiência econômica do réu para o deferimento do benefício – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Apelação da autora objetivando a incidência de juros e correção monetária desde o vencimento de cada parcela – Inteligência do artigo 397 do Código Civil - Mora ex re caracterizada pela inadimplência no termo da obrigação - Sentença parcialmente reformada para determinar que a correção monetária e juros de mora incidam desde o vencimento de cada mensalidade escolar - Valor

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

constante da planilha de cálculos que já abrange a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, devidamente atualizados até a data do ajuizamento da ação - Recurso do réu não conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido, e recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1000737-98.2020.8.26.0126; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024 grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO – EXECUTADO CITADO POR EDITAL – REVELIA – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA CORRETAMENTE INDEFERIDO. A assistência jurídica prestada ao agravante por intermédio da nomeação de curador especial indicado pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência financeira, pressuposto para a concessão da gratuidade de justiça. - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016143-40.2017.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2017; Data de Registro: 28/04/2017 grifo nosso).

Dessa forma, não tendo o apelante comprovado sua incapacidade financeira, não há fundamento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser mantida a condenação nos ônus sucumbenciais.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão apelada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

arbitrados em Primeiro Grau para 12% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator